

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Câmara de Vereadores de Aratiba

Protocolo nº 128 Horário 14:50

Data: 16/10/2023

Assinatura: Andréia Klein

Projeto de Lei Nº 66

Executivo () Legislativo

____/____/____

Pauta

____/____/____

Baixado para a Comissão Única de Pareceres

____/____/____

Ordem do Dia

() Sim
() Não

Emenda

17/10/2023

Aprovado

Rejeitado

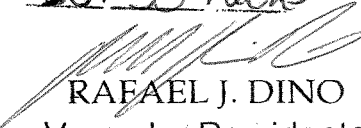
Observações



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Aratiba
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114
Site: www.pmaratiba.com.br

APROVADO EM

16/10/2023


RAFAEL J. DINO
Vereador Presidente

PROJETO DE LEI Nº 066, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre o plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA, no uso das atribuições contidas na Lei Orgânica do Município de Aratiba, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município ocorrerá até o ano de 2053, mediante o aporte e alíquotas financeiras mensais, de responsabilidade do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações e do Poder Legislativo, em valor predeterminado e especificado na tabela do Anexo Único desta Lei.

§1º A parcela, no valor predeterminado e especificado na tabela do Anexo Único desta Lei, deverá ser recolhida às contas do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário nesse dia.

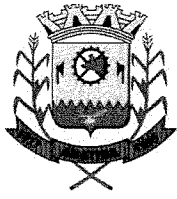
§2º No caso de atraso no pagamento da parcela mensal, serão cobrados os correspondentes juros conforme Lei Municipal nº 3.844/2016.

§3º Os aportes e alíquotas mensais necessários para amortização do déficit atuarial, serão rateados entre o Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações e o Poder Legislativo, proporcionalmente à provisão matemática dos beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

§4º A proporcionalidade da provisão matemática indicada no § 3º deste artigo será extraída do Relatório de Avaliação Atuarial.

Art. 2º A tabela do Anexo Único desta Lei deverá ser reavaliada ao menos uma vez a cada ano, quando da realização do cálculo atuarial periódico, e alterada por lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua aprovação, respeitados os Princípios da Anterioridade e da Noventena, devendo o recolhimento da primeira parcela do aporte e alíquota financeira mensal ocorrer na forma do disposto do §1º do art. 1º.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Aratiba

Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000

CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114

Site: www.pmaratiba.com.br

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4.583, de 21 de dezembro de 2021 e suas alterações.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 16 de outubro de 2023.



Gilberto Luiz Herdges,
Prefeito Municipal.



ANEXO ÚNICO

Ano	Saldo devedor	Juros	Parcela anual	Parcela anual sobre a folha*	Parcela mensal (Aporte)
2023	R\$ 63.381.797,84	R\$ 3.188.104,43	R\$ 1.505.262,47	11,01%	R\$ 125.438,54
2024	R\$ 65.064.639,81	R\$ 3.272.751,38	R\$ 2.349.725,58	16,80%	R\$ 195.810,47
2025	R\$ 65.987.665,61	R\$ 3.319.179,58	R\$ 3.409.438,41	23,84%	R\$ 284.119,87
2026	R\$ 65.897.406,78	R\$ 3.314.639,56	R\$ 3.499.697,24	23,93%	R\$ 291.641,44
2027	R\$ 65.712.349,10	R\$ 3.305.331,16	R\$ 3.589.956,06	24,00%	R\$ 299.163,01
2028	R\$ 65.427.724,20	R\$ 3.291.014,53	R\$ 3.680.214,89	24,05%	R\$ 306.684,57
2029	R\$ 65.038.523,83	R\$ 3.271.437,75	R\$ 3.770.473,72	24,09%	R\$ 314.206,14
2030	R\$ 64.539.487,86	R\$ 3.246.336,24	R\$ 3.860.732,55	24,12%	R\$ 321.727,71
2031	R\$ 63.925.091,55	R\$ 3.215.432,11	R\$ 3.950.991,38	24,14%	R\$ 329.249,28
2032	R\$ 63.189.532,28	R\$ 3.178.433,47	R\$ 4.041.250,21	24,14%	R\$ 336.770,85
2033	R\$ 62.326.715,55	R\$ 3.135.033,79	R\$ 4.131.509,03	24,13%	R\$ 344.292,42
2034	R\$ 61.330.240,31	R\$ 3.084.911,09	R\$ 4.221.767,86	24,11%	R\$ 351.813,99
2035	R\$ 60.193.383,53	R\$ 3.027.727,19	R\$ 4.312.026,69	24,08%	R\$ 359.335,56
2036	R\$ 58.909.084,03	R\$ 2.963.126,93	R\$ 4.402.285,52	24,03%	R\$ 366.857,13
2037	R\$ 57.469.925,44	R\$ 2.890.737,25	R\$ 4.492.544,35	23,98%	R\$ 374.378,70
2038	R\$ 55.868.118,34	R\$ 2.810.166,35	R\$ 4.582.803,17	23,92%	R\$ 381.900,26
2039	R\$ 54.095.481,52	R\$ 2.721.002,72	R\$ 4.673.062,00	23,85%	R\$ 389.421,83
2040	R\$ 52.143.422,24	R\$ 2.622.814,14	R\$ 4.763.320,83	23,77%	R\$ 396.943,40
2041	R\$ 50.002.915,55	R\$ 2.515.146,65	R\$ 4.853.579,66	23,68%	R\$ 404.464,97
2042	R\$ 47.664.482,54	R\$ 2.397.523,47	R\$ 4.943.838,49	23,58%	R\$ 411.986,54
2043	R\$ 45.118.167,52	R\$ 2.269.443,83	R\$ 5.034.097,32	23,48%	R\$ 419.508,11
2044	R\$ 42.353.514,04	R\$ 2.130.381,76	R\$ 5.124.356,14	23,37%	R\$ 427.029,68
2045	R\$ 39.359.539,65	R\$ 1.979.784,84	R\$ 5.214.614,97	23,25%	R\$ 434.551,25
2046	R\$ 36.124.709,52	R\$ 1.817.072,89	R\$ 5.304.873,80	23,12%	R\$ 442.072,82
2047	R\$ 32.636.908,61	R\$ 1.641.636,50	R\$ 5.395.132,63	22,99%	R\$ 449.594,39
2048	R\$ 28.883.412,48	R\$ 1.452.835,65	R\$ 5.485.391,46	22,86%	R\$ 457.115,95
2049	R\$ 24.850.856,67	R\$ 1.249.998,09	R\$ 5.575.650,28	22,72%	R\$ 464.637,52
2050	R\$ 20.525.204,48	R\$ 1.032.417,79	R\$ 5.665.909,11	22,57%	R\$ 472.159,09
2051	R\$ 15.891.713,15	R\$ 799.353,17	R\$ 5.756.167,94	22,42%	R\$ 479.680,66
2052	R\$ 10.934.898,38	R\$ 550.025,39	R\$ 5.846.426,77	22,27%	R\$ 487.202,23
2053	R\$ 5.638.497,00	R\$ 283.616,40	R\$ 5.936.685,60	22,11%	R\$ 494.723,80
2054	R\$ 0,00				

* Apresenta a representatividade em percentual sobre a folha de remuneração de contribuição dos ativos em cada exercício, reiterando-se que trata de alternativa de aportes periódicos mensais, e não de alíquotas suplementares, sendo não recomendada a inclusão desta coluna em eventual projeto de lei de equacionamento do déficit atuarial.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei que **“Dispõe sobre o plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município”**.

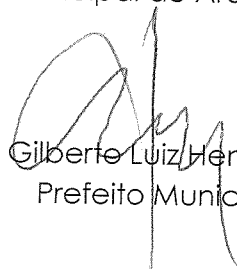
A instituição do aporte e alíquotas mensais de recursos financeiros ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Aratiba, dispostas nesta Lei, se destina ao atendimento às Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em conformidade com a tabela disponibilizada no Relatório da Avaliação Atuarial, data base 31-12-2022, e com vigência a partir de 1º de janeiro de 2024.

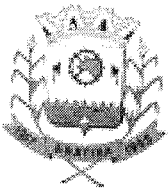
Com base nas Instruções Normativas do TCE/RS nº 04/2021 e 07/2021 e nos Boletins Técnicos nº 130/2021, de 06 de agosto de 2021 e 142/2021, de 08 de setembro de 2021, houve mudança de entendimento da Corte de Contas em diversos aspectos, dentre eles a amortização do passivo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

Considerando os impactos no cálculo da despesa com pessoal, qual seja, quando realizada a amortização do passivo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social por meio de aportes e alíquotas mensais, tal despesa poderá ser deduzida do cômputo da Despesa com Pessoal, no entendimento vasado tanto pela SEPRT (Nota Técnica nº 18.162/2021), como pelo próprio TCE/RS (IN nº 04/2021).

Diante do exposto, com base no Plano de Amortização com Aportes e Alíquotas Preestabelecidos, constante no Relatório da Avaliação Atuarial, data base 31-12-2022, encaminha-se o presente projeto e conta-se, desde já, com o apoio na sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aratiba, 16 de outubro de 2023.


Gilberto Luiz Mendges,
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

EXMO. SR. RAFAEL JULIANO DINO
MD PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO
ARATIBA - RS

REF. PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 066/2023 -
DISPÕE SOBRE O PLANO DE AMORTIZAÇÃO
DO DÉFICIT ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS DO
MUNICÍPIO.

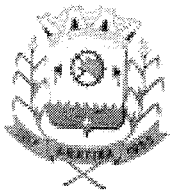
PARECER JURIDÍCO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre o “Plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município”.

A propositura vem instruída com Exposição de Motivos.

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que por se tratar de Lei do Executivo, é privativa deste Poder.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, ou seja, dispor sobre o **Plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município**, mais precisamente para alterar a tabela constante no Anexo Único da referida Lei, com base no novo cálculo atuarial constante no Relatório da Avaliação Atuarial, data base 31.12.2022 e com vigência a partir de 1º de janeiro de 2024.



De se salientar:

-que a instituição do aporte e alíquotas mensais de recursos financeiros ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Aratiba, dispostas nesta Lei, se destina ao atendimento às Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em conformidade com a tabela disponibilizada no Relatório da Avaliação Atuarial, data base 31.12.2022;

-que, com base nas Instruções Normativas do TCE/RS nº 04/2021 e 07/2021 e nos Boletins Técnicos nº 130/2021, de 06 de agosto de 2021 e 142/2021, de 08 de setembro de 2021, houve mudança de entendimento da Corte de Contas em diversos aspectos, dentre eles a amortização do passivo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;

-que há impactos no cálculo da despesa com pessoal e quando realizada a amortização do passivo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social por meio de aportes e alíquotas mensais, onde tal despesa poderá ser deduzida do cômputo da Despesa com Pessoal, no entendimento vasado tanto pela SEPRT (Nota Técnica nº 18.162/2021), como pelo próprio TCE/RS (IN nº 04/2021).

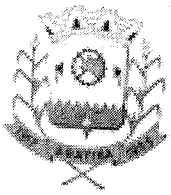
A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Constituição Federal

Artigo 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

No mais, a matéria é de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável, sendo que esse mister somente pode ser alcançado através de lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores

99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul


Outrossim, sob o espectro enfocado - “**Plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município**” - a proposta reúne condições de legalidade, *lato sensu*.

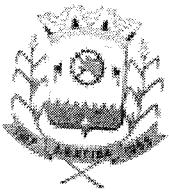
Entende esta Consultoria Jurídica que o presente projeto de lei de origem Executiva é constitucional, seja quanto a sua iniciativa, seja quanto à matéria de mérito.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

São estas as considerações, é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise da oportunidade de conveniência.

Aratiba, RS, 16 de outubro de 2023.


Marcelo José Pavan
Consultor Jurídico
OAB/RS 38.869.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores

99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES

MATÉRIA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 066/2023 - DISPÕE SOBRE O PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS DO MUNICÍPIO.

RELATÓRIO/PARECER

O Projeto de Lei Municipal acima descrito, de origem do Poder Executivo, foi encaminhado a esta comissão para análise e parecer.

Após leitura, discussão e apreciação, os vereadores que compõe esta Comissão, concluíram à unanimidade, que o mesmo está de acordo às disposições da Lei Orgânica Municipal quanto à competência e iniciativa para propor o projeto em tramitação.

No que diz com a análise da constitucionalidade, se verifica não haver qualquer confronto com as disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como, na nossa Lei Orgânica.


O Parecer da Consultoria Jurídica (em anexo) vai no mesmo sentido.

Pelo exposto, **emitimos Parecer Favorável.**

Aratiba (Sala das Sessões), 16 de outubro de 2023.


Vereador Marco Antônio Machado


Vereadora Débora Lucia Cenci


Vereadora Márcia Fátima Ballen Matte